

### ACÓRDÃO Nº 174

Feito : Processo Nº 742/91-TCE/ACRE

Relator : Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Assunto : Inspeção de Rotina na Prefeitura Municipal

de Manuel Urbano

Constatadas irregularidades na Inspeção, decide o Tribunal de Contas sobrestar o processo na Corte, para apensamento à Prestação de Contas do Município, exercício de 1991, comunicando-se à Câmara de Vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 742/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão, no sentido de sobrestar o processo em exame, na Secretaria das Sessões, para posterior apensamento à Prestação de Contas do Município de MANUEL URBANO, do exercício de 1991, comunicando-se, inclusive, à Câmara de Vereadores, para as medidas necessárias, se assim entender. Divergentes, em parte, os Conselheiros Isnard Bastos Barbosa Leite e Valmir Gomes Ribeiro, que manifestaram-se pela remessa de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para conhecimento deste aresto.-------

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 26 de março de 1992.

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA Presidente

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.E.

## ACÓRDÃO Nº 174

Feito : Processo Nº 742/91-TCE/ACRE

Relator : Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Assunto : Inspeção de Rotina na Prefeitura Municipal

de Manuel Urbano

OCOATES Sonstant Tribunal de Tribunal de Contas sobrestar o processo na Contas sobrestar o processo na Contas sobrestar o processo na Frestação Contas paros apestação de Contas paros de Câmara sobresis de Câmara corâneir ob sinsieros de Câmara corâneir ob sinsieros de Câmara corâneir ob sinsieros

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 26 de março de 1992.

Cons. JOSÉ RUGENTO DE LEÃO BRAGA

Cons. JOSÉ ANGUSTO ARGÚJO DE FARIA

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.E.

PROCESSO: 742/91

RELATOR : Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO: Inspeção de Rotina na Prefeitura Municipal de

Manoel Urbano.

## RELATÓRIO:

Pela Portaria nº 109 de setembro de 1991, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre designou uma equipe de Técnicos desta Egrégia Corte de Contas para proceder Inspeção de Rotina de Controle Externo na Prefeitura de Manoel Urbano, que foi autorizada, por maioria, na 113º (centésima décima terceira) sessão ordinária do dia 12 de setembro de 1991. Com o fim de dar cumprimento ao que determina o TC-AC/DAFO/IGCE/OF/Nº 096/91, foram detectadas, conforme relatórios de fls. 07/12 e fls. 13/35, diversas irregularidades que passaremos a nominar:

- 1 não existe controle contábil, con ciliação bancária, retenção na fonte, descontos em folha, dívida ativa; o registro dos atos e fa tos administrativos é falho;
- 2 não existe coincidência entre o controle orçamentário e o finan ceiro:
- 3 existê**ncia** de empenhos a posteriori;
- 4 folhas de pagamentos empenhadas 'pelo líquido;
- 5 pagamentos de passagens aéreas, do ações, sem o nome do beneficiário;
- 6 empenhos sem carimbo e sem assina tura do ordenador de despesas;





- 7 empenho com valor em nome de um credor e pago a outro;
- 8 classificação errônea dos elementos de despesa;
- 9 contratos sem licitações;
- 10- contrato sem licitação e pago total no ato da assinatura;
- 11- não existe controle de entrada saída de material no almoxarifado;
- 12- não existe registro e controle dos bens patrimoniais;
- 13- não existe controle de veículos nem de combustivel:
- 14- empréstimo de dinheiro de convênio! ao Prefeito.

É o Relatório.

Rio Brando-AC, 26.03.92.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE (PROCESSO Nº 742/91)

## CONCLUSÃO E VOTO:

A vivência que todos nós temos em termos de experiência, nos vem demonstrando que a desmedida
criação de Municípios enfraquece economicamente os já
existentes e debilita os que surgem sem condição de vida
autônoma.

O desmembramento de território de um ou alguns Municípios, para constituir outro, efetivamente enfraquece a todos, e os torna incapazes de realizar! o objetivo visado pela autonomia municipal, que é o auto governo, mas o autogoverno em acepção ampla, ou seja, sob o tríplice aspecto político, administrativo e econômico. O que frequentemente vem ocorrendo com essas elevações! de Distrito a Município é mais uma expansão de um bairrismo irrefletido, não raras vezes insuflado por interes ses políticos subalternos, do que uma vital necessidade! de progresso da localidade, como dizia o Prof. Ely Lopes Meirelles.

A verdade nos salta aos olhos, quão ra ros na prosperidade quanto na boa administração têm sido esses novos Municípios.

A impunidade tem sido um desafio constante para aqueles que realmente são honestos.

O quasímodo da malversação ronda as administrações municipais que não raramente estão atrela das a interesses politiqueiros que as acobertam.

O Tribunal de Contas do Estado, desde a sua instalação, tem procurado, da melhor maneira racio nal possível, levar às administrações municipais os conhecimentos e instruções necessárias para que elas possam efetivamente desenvolver um trabalho pautado nos ter





mos da lei.

Na verdade, raríssimas excessões, pouquíssimos têm entendido o esforço desta Egrégia Corte de Contas para consecução dos objetivos da Pública Administração. Raros são os que entendem que a confiança na guarda de bens e dinheiros públicos é um privilégio e não uma maneira ilícita de enriquecimento.

Não devemos confundir autonomia com soberania. Autonomia não é fazer livremente tudo aquilo que quero fazer, e sim, tudo aquilo que devo fazer livremente, autorizado pelo poder soberano. Pois é, a autonomia é um princípio democrático que assegura aos Estados e aos Municípios a liberdade de se organizarem com economia própria e administração interna, subordinados, entre tanto, estes àqueles e, ambos, ao poder central onde reside a soberania.

Pelo que andou fazendo na administra - ção da Prefeitura de Manoel Urbano, segundo o relatório dos Técnicos deste TCE, o Sr. Manoel da Silva Almeida , Prefeito, nos pareceu mais um soberano senhor, senão, ve jamos: deixou de cobrar o IPTU durante um exercício, sem autorização legislativa. Não se pode aumentar ou diminuir a receita senão em virtude de lei. Não existe controle contábil nem conciliação bancária; ele fez uma espécie de vale em seu nome, de dinheiro de um dos convênios e até o término da inspeção não havia restituído, que ao nosso entender se configura como crime de peculato. O reiterado descumprimento e omissão de leis que pelo ofício é obrigado a cumprir o torna incurso nas penalidades do crime de prevaricação.

Rpropriar-se de bens ou rendas públi cas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio; utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de



F1. 03

bens, rendas ou serviços públicos; desviar, ou aplicar ; indevidamente, rendas ou verbas públicas; empregar sub - venções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer ' natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas finam ceiras pertinentes, foram outros dos crimes que o Sr.Prefeito cometeu, que estão sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câma ra de Vereadores.

Diante do exposto, VOTO:

Para que o processo de Inspeção de Rotina efetuada na Prefeitura Municipal de Manoel Urbano seja mantido em secretaria, para posterior apensamento à Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 1991, como cogente se torna dar conhecimento à Câmara Municipal para as medidas que achar necessárias.

É como voto.

Rio Branco-AC, 26.03.92.

José Augusto Aradio de Faria